



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

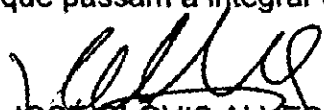
Fl.

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Recurso n.º : 149.482
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.597

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - TRIBUTAÇÃO - A correção monetária ativa incidente sobre empréstimos financeiros constitui-se em receita tributável perante o imposto de renda. Assim, sua exclusão na apuração do lucro real, após ter sido contabilmente registrada compondo o resultado do exercício, não é admissível, sendo de se manter sua glosa. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

Recurso n.º : 149.482
Recorrente : DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇO E LAMINADOS LTDA., por via postal, postado em 15.07.05 (fls. 87), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que lhe foi cientificada em 15.06.05 (fls. 83) e consubstanciada no Acórdão nº 5.278, assim ementado:

"LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS – Revela-se indevida a exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, de valores não autorizados pela legislação do IRPJ e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base. Lançamento procedente."

O termo de verificação de fls. 47 trouxe a descrição dos fatos que provocaram a exigência relativa apenas ao IRPJ, sob texto:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e, em continuação à Ação Fiscal iniciada em 30/10/98, havíamos intimado, em 28/04/99, o contribuinte acima identificado a prestar esclarecimentos em relação ao valor de R\$411.579,06 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), excluídos da tributação conforme informação contida na ficha 11, item 15, da respectiva Declaração Anual de Rendimentos referentes ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Em resposta à Intimação, o contribuinte preparou uma demonstração incluindo entre outros valores, uma parcela de R\$362.014,43 (Trezentos e sessenta e dois mil, quatorze reais e quarenta e três centavos), relativo à "Atualização sobre empréstimo Collete".

Constatamos que tal importância refere-se à Correção Monetária de um empréstimo feito à senhora Collete Luciane Naudin de Santa Rosa, em 20/05/94, conforme contrato de Confissão de Dívida registrado no Cartório do 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos sob o Nr. 310.344.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

Como não há entre as exclusões previstas no Art. 250 do Decreto Nr. 3.000 de 26/03/99 (RIR/99), dispositivo que contemple situações semelhantes às acima descritas, tributamos o valor de R\$362.014,43, conforme Auto de Infração em Anexo."

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de 1º grau sob argumentos (fls. 75):

"Observa-se que o empréstimo feito pela interessada à Sra. Colette Lucienne Naudin de Santa Rosa encontra-se formalizado no contrato cuja cópia foi juntada às fls. 41/42, podendo-se constatar que ele foi levado ao Registro de Títulos e Documentos, conforme o carimbo apostado em seu verso (fl. 42, v.). O documento previa a correção monetária da dívida de acordo com a variação da Ufir e juros de 1% ao mês ou fração.

É evidente que, em tese, o valor recebido em decorrência do pagamento do empréstimo em si não constitui receita. Entretanto, a remuneração a ele inerente deve ser registrada a título de receita.

Segundo o autuante, o valor excluído corresponderia à correção monetária da dívida e não teria sido computado na apuração do lucro líquido do exercício. De acordo com a interessada, o valor excluído equivaleria à própria dívida e teria sido considerado no lucro líquido do exercício.

Quanto ao fato de o valor excluído corresponder ou não à correção monetária, verifica-se que o demonstrativo de fl. 37, apresentado pela própria interessada ao autuante durante a fiscalização, traz a informação segundo a qual o valor de R\$ 362.014,43 equivaleria a "Atualização s/Empréstimo Collete". Aliás, quanto à correção monetária, a afirmação da interessada de que tal correção não estaria sujeita à tributação até o limite de correção da Ufir não tem amparo legal.

Em relação à alegação da interessada de que o valor excluído teria sido computado a título de receita, verifica-se que não há qualquer evidência de que ela teria contabilizado no ano-calendário de 1995 a quantia como receita. A apresentação do demonstrativo de fl. 37 e a mera alegação da interessada de que o valor de R\$ 362.014,43 estaria contido no de R\$ 411.549,06 (outras exclusões, linha 26, ficha 7) que por sua vez estaria incluído no valor de R\$ 420.874,57 (outras receitas operacionais, linha 9, ficha 6) não é suficiente para justificar a exclusão daquele valor no cálculo do lucro real. Nem mesmo a documentação de fls. 64/68 – trazida extemporaneamente aos autos

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

(à vista dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972) e referente ao ano-calendário de 1994 – seria capaz de provar o registro como receita em 1995 do valor excluído.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pela interessada revela-se insuficiente para comprovar as suas alegações. Por conseguinte, tendo a interessada deixado de justificar efetivamente a referida exclusão na apuração do lucro real, o lançamento deve ser considerado procedente."

As razões do recurso são, basicamente (fls. 90):

"Vale ressaltar que foi intimada a ora recorrente a prestar esclarecimentos sobre o valor de R\$411.579,06 (fls.36), que corresponde ao valor excluído da tributação, conforme consta da linha 27 da ficha 7 da DIRPJ/96 (fls.05). O doc. de fls. 37 evidencia que, do montante excluído, consta a parcela de atualização de "empréstimo Collete" de R\$ 362.014,43.

É importante aqui destacar, nos fatos, que, na demonstração do lucro líquido da DIRPJ/96, ficha 06, item 09 – Outras Receitas Operacionais, está indicada a importância de R\$ 420.874,57. Nesse montante, está contida a parcela de R\$ 362.014,43, correspondente a atualização de "empréstimo Collete", como se pode ver do registro no Livro Diário nº 08, às fls.19/21 (doc.07, 08 e 09 anexos).

O fato a destacar é que o ilustre AFTN, para fins do lançamento, considerou que a importância de R\$ 362.014,43 não teria sido incluída nas outras receitas operacionais, tendo sido a causa eficiente para a lavratura do auto de infração. E a verdade, conforme o doc. de fls.37, o valor de R\$ 362.014,43 está contido na verba correspondente a outras receitas não operacionais de R\$ 420.874,57.

Esses esclarecimentos estão aqui prestados como preliminares, mesmo porque a decisão de 1ª instância não os considerou e, em função disso, a ora requerente está anexando uma planilha de cálculo que retrata com fidelidade o que aconteceu com o "empréstimo Collete" e materializa um erro de fato, na contabilidade da ora recorrente, com efeitos na apuração dos resultados do ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

A planilha (doc.10 anexo) lastreada nos empréstimos tomados pela sócia Collete e registrados no Livro Diário nº07 e no Livro Razão (v.docs.01 a 06 anexos), empréstimos esses tomados em valor equivalentes a UFIR da data da sua realização, acrescidos de juros de

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

1% ao mês, sobre o valor corrigido (v.contrato de fls.). No decorrer do ano-base de 1994, tais empréstimos sofreram o impacto da implantação do Plano Real e a contabilidade desse ano-calendário retratou essa variação.

Encontrado na planilha o valor do débito em real ou em quantidade de UFIR, em 31.12.1994, no ano-calendário de 1995, a atualização monetária a ser contabilizada seria correspondente ao período que vai de 1º de janeiro a 30 de junho/1995, quando o "empréstimo Collete" foi liquidado, como se vê das fls.19 do Diário nº 08 (doc.07 anexo).

Portanto, quando a recorrente, aqui se reporta a um erro de fato, quer sinalizar que a atualização monetária do "empréstimo Collete" de R\$ 362.014,43, que foi incluído como receita não operacional e excluído na apuração do lucro real, a título de correção monetária, equivalente a UFIR, não representa a correção do período entre 1º de janeiro a 30 de junho/95.

Por outro lado, vale lembrar que o art.396,I,e, do RIR/99, manda contabilizar em conta especial da correção de balanço os créditos da ora recorrente em relação a seus sócios. Essa correção do balanço foi procedida e, conforme se pode ver da ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido, da DIRPJ/96, foi acusado saldo devedor na conta de correção monetária, onde necessariamente está contida a variação monetária do "empréstimo Collete".

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, a causa determinante do lançamento (lavratura do auto de infração), que teria sido a exclusão da parcela R\$362.014,43, por não ter sido incluída na apuração do lucro líquido, não é verdadeira, pois, provadamente, (doc.07, 08 e 09), a parcela de R\$ 362.014,43 esta contida nas receitas não operacionais de R\$ 420.874,57 (ficha 06 – DIRPJ/96).

Também está provado, conforme planilha (doc.10) e Livro Diário nº07, que durante o ano-base de 1994, a atualização do empréstimo foi contabilizada, como manda o art.396,I, e, do RIR/99, em que houve um saldo devedor da conta correção monetária da ordem de R\$ 192.173,94 (doc.11 anexo – fls.91 do Diário nº07).

Por último, mesmo em se tratando de um erro de fato, como o é, a correção monetária até o limite da UFIR, que é o caso da receita de R\$ 362.014,43, integrante das receitas não operacionais do ano-

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

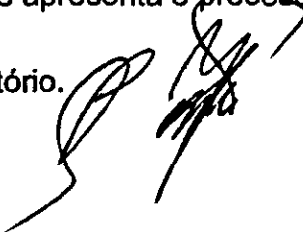
calendário de 1995, não estaria sujeita à tributação, conforme prevê o art.397 do RIR/99.

Na verdade, o argumento contido no parágrafo anterior, é apenas "ad argumentandum", visto que, na hipótese dos autos, apuração da atualização do "empréstimo Collete" deve seguir o disposto no já citado art. 396,I, e, do RIR/99."

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 105, com dispensa do arrolamento de bens pela inexistência deles.

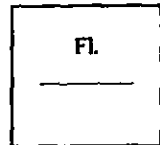
Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



7

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser dirimida diz respeito a matéria de prova e se prende ao valor de R\$ 362.014,43 referente à *"Atualização sobre empréstimo Collete."*

A fiscalização constatou (fls. 47) que se trata da correção monetária de um empréstimo feito à Senhora Collete Luciane Nandin de Santa Rosa, em 20.05.94, conforme contrato de confissão de dívida registrado no Cartório do 4ª Ofício do Registro de Títulos e Documentos sob o nº 310.344.

O valor acima foi excluído pela empresa na apuração do lucro real e a fiscalização, não tendo encontrado previsão legal para tanto procedeu à sua tributação, exclusivamente pelo IRPJ.

A fiscalização não solicitou informações acerca do valor de R\$ 362.014,43, apenas tendo procedido intimação para que a empresa efetuasse a *"Comprovação da retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda relativo aos rendimentos de R\$ 411.549,06 excluídos da tributação conforme informação contida no item 27 da ficha 07 (Demonstração do Lucro Real – PJ em geral – página 6)."*

Ao prestar tais informações, a empresa (fls. 37) integrou o demonstrativo com o valor de R\$ 362.014,43, no mês de junho de 1995, informando *"Atualização s/Empréstimo Collete 362.014,43."*

O contrato de confissão de dívida, trazido ao processo pela fiscalização (fls. 41 e 42) indica cláusula (Terceira) de atualização monetária conforme a variação da UFIR

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

O quadro que se apresenta indica que a empresa contabilizou a atualização monetária do empréstimo e, neutralizando os efeitos fiscais de tal receita apropriada contabilmente, efetuou sua exclusão no Lalur, tratando o valor como não sendo tributado.

As alegações trazidas já na impugnação que não se trata de correção monetária mas de obtenção de empréstimo atualizado, e de que, mesmo que de correção monetária se tratasse, seu valor não seria tributado, parece-me, não correspondem aos fatos relatados no processo nem à melhor aplicação da lei.

A recorrente juntou cópia de ficha do razão contendo lançamentos relativos à empréstimos da Sra. Collete, porém relativos ao ano de 1994, que apresentou o saldo em 01.07.94 de R\$ 152.537,80, condição que não apresenta a necessária correspondência aos valores da exigência.

No recurso precisa que a parcela não seria tributável na forma do artigo 397 do RIR/99, cuja redação é:

"Art. 397. As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 64):

I - as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País;

II - as provisões relativas às operações de suas dependências no País.

§ 1º Não serão dedutíveis, como custo ou despesa, quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o faturamento original das mercadorias enviadas a suas dependências no País, por empresas com sede no exterior (Lei nº 4.506, de 1964, art. 64, parágrafo único).

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas de que trata o art. 367, obedecidas as condições e limites fixados em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 7º)."

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

9

Processo n.º : 15374.001364/99-40
Acórdão n.º : 105-16.597

Não encontro no referido artigo qualquer referência à situação em exame, o que me impede de apreciar os argumentos a ele referenciados.

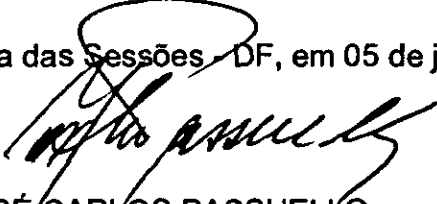
Diante disso tudo só vejo uma forma de apreciar a demanda. É diante da constatação fática de que a parcela de R\$ 362.144,43 foi efetivamente incluída entre as parcelas apropriadas como receita pela empresa, integrando o resultado do período e que, em seguida foi a mesma excluída da base de cálculo, na obtenção do lucro real, tendo-se neutralizado, portanto, os seus efeitos fiscais.

Ocorre que tal receita, constituída na forma de atualização monetária, perante a legislação do imposto de renda de pessoa jurídica é normalmente tributável, revelando-se indevida a exclusão procedida.

Ainda, em nenhum momento a recorrente comprovou suas alegações de que a parcela representava empréstimo, já que o saldo final no ano anterior era bastante inferior ao valor tributado e não se comprovou novos aportes no ano de 1995.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

